



## PARECER PRÉVIO Nº 261/23

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa Parlamentar, que altera a ementa, o *caput* do artigo 1º e o *caput* do artigo 2º, todos na Resolução nº 2.408, de 06 de julho de 2016 – que reinstalou o Prêmio Tradicionalista Glaucus Saraiva – dispondo sobre seus modos de concessão.

Após apregoamento pela Mesa (0519571), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estatui que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 57, inciso XV, preconiza que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização e funcionamento. Nesse passo, ao versar sobre premiação a ser concedida por este Legislativo, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal.

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, porém, falece legitimidade ao Parlamentar para dispor, isoladamente, sobre matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Câmara Municipal, tema sobre os quais a Mesa Diretora detém iniciativa reservada, na forma do artigo 15, inciso I, alínea a), do Regimento Interno da CMPA.

De outro lado, sob o aspecto material, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

**IV. Conclusão**

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 30/03/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0530121** e o código CRC **9EBB976E**.